

Considerando que esta regulamentação permitirá também suportar e dinamizar o valor acrescentado pela criação da IGP (Indicação Geográfica Protegida) “Sidra da Madeira”, uma vez que é produzida com variedades regionais, caso das dez que já constam no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Fruteiras, como é o exemplo do Pero Calhau, do Pero da Ponta do Pargo e do Pero Domingos, e de outras cultivadas no território ao longo de muitas décadas e que acabaram por adquirir características muito próprias e completamente adaptadas à Região tornando-as diferentes das importadas, como é o exemplo da maçã Golden;

Considerando que, com esta regulamentação, a Região Autónoma da Madeira deu um grande passo na defesa, dignificação e promoção desta bebida regional, entrando para a história como sendo a primeira região de Portugal com regulamentação própria para o setor e com uma IGP;

Considerando que, em paralelo, o Governo Regional decidiu promover o projeto de construção e equipamento das Sidrarias da Madeira, maximizando o elevado potencial da sidra regional e conferindo a esta bebida ancestral, a mais adequada abordagem aos mercados consumidores, como alavancando a produção de maçãs e peros de variedades regionais;

Considerando que este projeto contempla a construção e equipamento de uma rede de sidrarias para uso comunitário, com o objetivo principal de dotar a Região de unidades modelares para a transformação de maçãs, peros e, eventualmente de peras, para a obtenção dos vários tipos de sidras e, quando possível de vinagres de sidra e de outros géneros alimentícios à base destes produtos, a serem instaladas nas principais zonas da ilha da Madeira com mais arrejada tradição na produção da bebida;

Considerando que estas sidrarias serão unidades prestadoras de serviços aos agricultores, com o objetivo de ultrapassar as dificuldades que se colocam à produção e preparação para colocação no mercado das suas sidras, proporcionando-lhes condições e tecnologias adequadas à obtenção de bebidas que, para além de satisfazer as disposições normativas e as exigências de higiene e segurança alimentar que lhes são aplicáveis, possam apresentar uma qualidade superior e as características próprias de especificidade e genuinidade e/ou de inovação que permitam a sua diferenciação e valorização nos mercados;

Considerando que, oportunamente, o projeto será complementado com uma Sidraria Central, a qual, além de conferir o necessário apoio laboratorial às sidrarias locais, disporá de equipamento mais evoluído para produzir sidras naturais mais elaboradas (método “*charmat*” para sidra gaseificada, e método “*champanhês*” para produzir sidra espumante), de uma engarrafadora/rolhadora/capsuladora mais sofisticada e adaptada a formatos especiais, bem como de capacidade de conservação e de armazenamento para apoio ao desenvolvimento/acabamento dos diversos “géneros” de sidra a obter;

Considerando que, neste contexto, já se procedeu à instalação e equipamento da Sidraria de Santo António da Serra - Machico, a primeira sidraria a integrar a rede suprarreferida, que entrou em operação já em janeiro deste ano 2020;

Considerando que a empresa “Mistérios da Quinta, Unipessoal, Lda.” apresentou projeto a candidatura no âmbito da Submedida M04.2-Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas, mais especificamente à Ação 4.2.2-Investimento em transformação e comercialização de

produtos agrícolas, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM 2020), o qual visa precisamente a construção e equipamento de uma sidraria na freguesia dos Prazeres, concelho da Calheta;

Considerando que este projeto apresenta os requisitos técnicos mais indicados para esta agroindústria e uma capacidade que bastará à produção, presente e futura, de sidra no concelho da Calheta, podendo fácil e pragmaticamente, na contrapartida da prestação de um serviço público a acordar com a empresa “Mistérios da Quinta, Unipessoal, Lda.”, cumprir os objetivos prosseguidos com a criação da rede de sidrarias comunitárias promovida pelo Governo Regional, e nela se integrar, com a vantagem de permitir rapidamente dar cobertura àquela importante área geográfica de produção de maçãs e peros de variedades locais, bem como de dispensar o esforço financeiro da Região com os investimentos necessários;

Considerando que o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, prevê que a produção de sidra natural, de vinagre de sidra natural, de vinagre de maçã, de um ou mais destes produtos, pode decorrer numa instalação comunitária pertencente a uma entidade pública ou privada que, mediante um contrato ou qualquer outro título que legitime o seu uso, faculta a mais do que um produtor as condições e os recursos adequados à laboração, armazenamento e preparação para a comercialização das suas produções.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de julho de 2020, resolve o seguinte:

Para efeitos do disposto na Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, na sua última redação, reconhecer como Projeto Estratégico para a Região Autónoma da Madeira o projeto “Sidraria dos Prazeres” promovido pela empresa “Mistérios da Quinta, Unipessoal, Lda.”, por apresentar interesse relevante para o aumento de valor e melhoria da capacidade competitiva da sidra regional com direito à utilização da Indicação Geográfica Protegida “Sidra da Madeira”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 514/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, através da Resolução n.º 484/2020, de 24 de junho, foi mantida pelo Governo Regional a situação de calamidade e definido o âmbito material, temporal e territorial da mesma, e ainda as restrições e proibições que, na decorrência dessa situação de calamidade, se mantêm ainda vigentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando, contudo, que a Região Autónoma da Madeira mantém uma evolução positiva da pandemia, possibilitando manter o desconfinamento de outros setores de atividade e, em função das circunstâncias, reformular algumas medidas já anteriormente tomadas pelo Governo Regional, alargando o seu âmbito ou reduzindo os condicionalismos anteriormente determinados.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com

as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de julho de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a reabertura e utilização de parques infantis na Região Autónoma da Madeira, a partir do dia 18 de julho do corrente ano.
- 2 - A retoma da utilização referida no número anterior deve realizar-se no cumprimento, nomeadamente, das seguintes regras e condições:
 - a) A entidade responsável pelo parque infantil deve ter plano de contingência e afixar, de forma acessível a todos, as regras de etiqueta respiratória, da lavagem correta das mãos e as normas de funcionamento das instalações;
 - b) Uso obrigatório de máscara por crianças a partir dos 10 anos, e seu acompanhante;
 - c) Manter o distanciamento físico mínimo de 2 metros, com exceção do agregado familiar ou acompanhante da criança;
 - d) As zonas de escorregas, baloiços e similares devem ter controlo de utilização, evitando aglomerados de pais e crianças, idealmente com intervalo de 3 metros;
 - e) Observação da etiqueta respiratória;
 - f) Proibição de partilha de materiais e equipamentos, bem como de levar brinquedos para o parque;
 - g) Providenciar a colocação de dispensadores de solução antisséptica de base alcoólica (SABA) ou solução à base de álcool, junto à entrada do parque, entradas e saídas de casas de banho e nas zonas de escorregas e similares;
 - h) As entidades responsáveis pelos parques devem certificar-se que estão delineados os circuitos adequados de entrada e saída, para evitar aglomerados e cruzamentos de pessoas;
 - i) O acompanhante responsável pela criança deve ser portador de solução antisséptica de base alcoólica (SABA) e proceder com frequência à desinfeção das mãos da criança;
 - j) Reforço da limpeza e desinfeção regulares de espaços, superfícies e equipamentos, com folha de registo de limpeza;
 - l) Evitar bebedouros, mesmo em situações de abertura com pedal;
 - m) Proibição de consumo de bebidas e alimentos.
- 3 - As decisões constantes da presente Resolução são passíveis de reversão caso surjam novas situações de risco que ponham em causa a saúde pública.

- 4 - A presente Resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 18 de julho de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 515/2020

Considerando a execução da obra de “Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª fase) - Monte”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de julho de 2020, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do código do Código das Expropriações, pelo valor global de 1.820,00€ (mil e oitocentos e vinte euros), a parcela de terreno n.º 333, da planta parcelar da obra, cujos titulares são Valdemar Roque Santos e mulher Maria Lurdes de França da Silva Santos.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 516/2020

Considerando a modernização da rede viária regional com a construção de novos itinerários integrando túneis e pontes de grande dimensão e elevada complexidade técnica;

Considerando a necessidade de assegurar os trabalhos de conservação e manutenção de todos os componentes constituintes das vias;

Considerando que, as intervenções a promover assumem uma dupla vertente, corretiva e preventiva, procurando propiciar aos utentes boas condições de segurança, de fluidez e de agradabilidade de percursos nos itinerários em causa;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de julho de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, a realização da despesa inerente à empreitada de “Conservação Corrente por Contrato - Rede Viária